



VILA FLORES – RS

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, AGRICULTURA, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE.

PROCESSO: Projeto de Lei nº 073/2024.

PROPONENTE: Poder Executivo

EMENTA: ESTABELECE O VALOR MÁXIMO PARA DÉBITOS JUDICIAIS A SEREM PAGOS MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV PELO MUNICÍPIO DE VILA FLORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER: Pela **APROVAÇÃO**.

JUSTIFICATIVA:

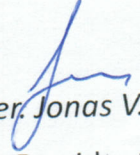
O Projeto de Lei nº 073/2024 de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre o valor máximo para pagamento de Requisições de Pequeno Valor – RPV, decorrentes de condenações do município na esfera judicial.

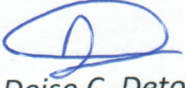
O valor mínimo de pagamento das obrigações de pequeno valor que deve ser respeitado pela Fazenda Pública Municipal, tem previsão assentada no parágrafo quarto do artigo 100 da Constituição Federal¹, matéria essa cujo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 2.868, reconheceu a possibilidade de fixação pelos entes públicos, de valor diverso e inferior daquele constante no art. 87 do ADCT², cujo valor para o município é de trinta salários mínimos.

O interesse do Poder Executivo em fixar o pagamento da RPV no limite de dez salários mínimos busca ajustar o fluxo financeiro, possibilitando uma previsão mais acertada quanto aos pagamentos que serão realizados por RPV e aqueles, de maior valor, que serão efetivados mediante precatórios, possibilitando um planejamento amplo das contas públicas e uma gestão orçamentária eficiente e voltada ao interesse público.

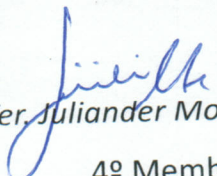
É o parecer.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 05 de dezembro de 2024.


Ver. Jonas V. da Rosa
Presidente CEFAI


Deise C. Detogni
Vice-Presidente (Relatora)


Ver. Etenice Pertile


Ver. Juliander Morello

3º Membro
Rua Fabiano Ferretto, nº 200 – Centro – CEP: 95334-000 – VILA FLORES - RS
Fone: (54) 3447-1606 – E-mail: camara@pmlvilaflores.com.br

Home Page: www.vilaflores.rs.leg.br

4º Membro



VILA FLORES – RS

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 073/2024 PROTOCOLO _____

PAUTA: 02-12-2024 ORDEM DO DIA 09-12-2024 Enc. Executivo 10-12-2024

Nesta data encaminho o Projeto às Comissões _____

REUNIÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO CJR, EM ____/____/____

COMISSÃO CEFAL, EM 05/12/2024

Presidente da CJR

Presidente da CEFAL

VOTAÇÃO ÚNICA EM 09-12-2024 ATA Nº 038/2024 HORÁRIO: 19:30

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
Jaqueline Podenski	-	-	
Juliander Morello	X		<i>Juliander Morello</i>
Jonas V. da Rosa	X		<i>Jonas V. da Rosa</i>
Edson Dall Agnol	X		<i>Edson Dall Agnol</i>
Deise C. Detogni	X		<i>Deise C. Detogni</i>
Elenice Pertile	-	-	
Marcelo R. Bergamin	X		<i>Marcelo R. Bergamin</i>
Julcimar Antônio Detoni	X		<i>Julcimar Antônio Detoni</i>
Valdemir L. Cristianetti	X		<i>Valdemir L. Cristianetti</i>

REJEITADO - APROVADO VOTOS FAVORÁVEIS 7 VOTOS CONTRÁRIOS -

Diretora Legislativa
Câmara de Vereadores
Vila Flores/RS

RUBRICA DIRETORA LEGISLATIVA



VILA FLORES – RS

PROJETO DE LEI Nº 073, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

ESTABELECE O VALOR MÁXIMO PARA DÉBITOS JUDICIAIS A SEREM PAGOS MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV PELO MUNICÍPIO DE VILA FLORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Vila Flores, no uso de suas atribuições legais;
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam definidos como de pequeno valor, nos termos do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 100 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, os débitos ou obrigações da Administração Direta do Município de Vila Flores, oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, que tenham valor igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos nacional.

Parágrafo único. O pagamento dos débitos judiciais apurados em processos de competência da Justiça Comum, Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, cujos valores se enquadrem no *caput* deste artigo serão pagos unicamente mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Art. 2º. Os débitos e as obrigações no limite previsto na presente Lei, individualizados por ação judicial, deverão atender ao limite estabelecido no artigo anterior, na data em que for apresentada a Requisição de Pequeno Valor – RPV à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Vila Flores.

§1º Para o protocolo da RPV em que o Município figure como requerido, o interessado deverá encaminhar para o endereço eletrônico fazenda@vilaflores.rs.gov.br, a RPV assinada eletronicamente pelo MM. Juízo que a expediu, cópia da sentença ou acórdão, se for o caso; cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão; comprovante da situação cadastral do CPF, obtido junto ao sítio da Receita Federal do Brasil; cópia do memorial de cálculo, com o valor igual ao da RPV e cópia da petição do Município concordando com o valor.

§2º Os documentos deverão ser encaminhados em formato .PDF, mesmo quando digitalizados, em um único arquivo, preferencialmente na ordem antes disposta, sendo que não serão protocolados os pedidos cuja documentação esteja incompleta.

Art. 3º. Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no *caput* do artigo primeiro desta Lei continuarão a ser requisitados através de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.



VILA FLORES – RS

Parágrafo único. O credor da importância superior aos limites previstos no *caput* do artigo primeiro desta Lei, poderá optar por receber seu crédito por meio de RPV, desde que renuncie expressamente, na forma da lei, junto ao MM. Juízo de Execução, no valor excedente.

Art. 4º. Fica expressamente vedada a expedição de Requisição de Pequeno Valor complementar ou suplementar do valor pago, bem como, fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Flores, 28 de novembro de 2024.

Evandro Antonio Brandalise
Prefeito Municipal



VILA FLORES – RS

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PL 073.

Exma. Sra. Presidente.

Estamos enviando para apreciação de V. Exas. o projeto de lei acima nominado, que dispõe sobre o valor máximo para pagamento de Requisições de Pequeno Valor – RPV, decorrentes de condenações do município na esfera judicial.

O valor mínimo de pagamento das obrigações de pequeno valor que deve ser respeitado pela Fazenda Pública Municipal, tem previsão assentada no parágrafo quarto do artigo 100 da Constituição Federal¹, matéria essa cujo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 2.868, reconheceu a possibilidade de fixação pelos entes públicos, de valor diverso e inferior daquele constante no art. 87 do ADCT², cujo valor para o município é de trinta salários mínimo.

O interesse do Poder Executivo em fixar o pagamento da RPV no limite de dez salários mínimos busca ajustar o fluxo financeiro, possibilitando uma previsão mais acertada quanto aos pagamentos que serão realizados por RPV e aqueles, de maior valor, que serão efetivados mediante precatórios, possibilitando um planejamento amplo das contas públicas e uma gestão orçamentária eficiente e voltada ao interesse público.

Sendo o que tínhamos no momento e certos da habitual atenção de Vossa Excelência e dos nobres *edis* que compõem essa Casa Legislativa, ao ensejo, apresentamos as nossas cordiais saudações.

Vila Flores, 00 de novembro de 2024.

EVANDRO
ANTONIO
BRANDALISE:611
53346087

Assinado de forma digital
por EVANDRO ANTONIO
BRANDALISE:6115334608
7
Dados: 2024.11.28
15:45:56 -03'00'

Evandro Antônio Brandalise,
Prefeito Municipal

¹ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

² Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Rua Fabiano Ferretto, nº 200 – Centro – CEP: 95334-000 – VILA FLORES - RS

Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 – E-mail: vilaflores@vilaflores.rs.gov.br

Home Page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores